



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001085-18.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante RITA SOUZA FERREIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001085-18.2024.8.26.0081

Apelante: Rita Souza Ferreira

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Adamantina

Voto nº 2.778

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA AUTORA À ASSOCIAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve adesão válida da autora à associação e se os descontos realizados em seu benefício previdenciário encontram respaldo contratual; e (ii) estabelecer se é cabível a repetição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A associação requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo demonstrado de forma inequívoca a anuência da autora quanto à filiação e à autorização dos descontos realizados.

4. A gravação apresentada pela associação requerida é inidônea para comprovar contratação válida, pois a abordagem telefônica adotada não respeita o dever de informação clara e adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, e tampouco evidencia manifestação livre e consciente da vontade da autora.

5. A prática revela-se abusiva, ante a exploração da vulnerabilidade da consumidora pela preposta da ré, o que autoriza o reconhecimento da nulidade da adesão, nos termos dos arts. 39, IV, e 46 do CDC.

6. Reconhecida a inexistência de vínculo jurídico válido, impõe-se a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC e no entendimento consolidado no EREsp 1.413.542/RS.

7. Os descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar ensejam, por si só, dano moral presumido. Assim, a indenização é devida e deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, valor comumente adotado por esta Turma em casos semelhantes, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido para julgar a ação procedente.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 6º, III e VIII, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CPC, arts. 370, parágrafo único, 373, II, 429, II, e 464, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 17/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 24/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 201/209, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RITA SOUZA FERREIRA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS AMBEC. O juízo de admissibilidade de eventual recurso de apelação fica postergado para o relator sorteado junto ao E. Tribunal de Justiça, na forma do art. 1010, §3º do CPC, devendo o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1010, §1º do CPC). Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo (art. 1010, §3º do CPC). Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, sem nova distribuição, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc). Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22), ressalvada a cobrança por força da gratuidade concedida (Artigo 98, §3º do CPC)”.*

Sustenta a recorrente às fls. 212/226, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa; b) a sua filiação à associação se deu de forma irregular, não tendo a recorrida juntado aos autos prova inequívoca de adesão voluntária; c) o áudio apresentado pela apelada foi impugnado e, por si só, não comprova a regularidade da filiação; d) os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário devem ser devolvidos em dobro; e) faz jus à indenização por danos morais. Pede provimento do recurso para reconhecer a nulidade da sentença ou para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados procedentes.

Contrarrazões da recorrida às fls. 230/245, pelo improvimento do recurso, alegando falta de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, cumpre esclarecer que o esgotamento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação judicial, diante da garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)

Além disso, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o Juiz é o principal destinatário da prova e a ele compete determinar aquelas que entender necessárias e suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, as provas requeridas devem ter capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, além se mostrarem indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a prova grafotécnica é tecnicamente inidônea para aferir a regularidade de negócios jurídicos celebrados verbalmente, porquanto se restringe à análise dos traços gráficos lançados em documentos físicos, não sendo capaz de demonstrar o conteúdo de declarações orais ou a anuência do contratante por telefone. Desse modo, sendo desnecessária a pretendida prova pericial para o deslinde do feito, deve ser observada a previsão do art. 370, p. único, e art. 464, § 1º, II, ambos do CPC.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

No mérito, o recurso comporta acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido indenização por danos materiais e morais, na qual a autora não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (“CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” - fls. 20/26).

E respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a recorrida não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a pensionista, após ser devidamente informada sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria.

No caso concreto, a gravação da ligação telefônica (fl. 117) não permite inferir que a autora teve ciência plena e inequívoca do que lhe era ofertado. A preposta da ré não apresentou informações detalhadas sobre os termos e as condições da proposta de adesão, restringindo-se a autora a confirmar seus dados, sem que lhe fossem prestados, de forma pormenorizada, esclarecimentos essenciais.

Além disso, a abordagem adotada pela representante da ré revela-se inadequada, pois as informações foram transmitidas de forma acelerada e imprecisa, resultando em um diálogo confuso e de difícil assimilação para o consumidor médio. Tal conduta viola o dever de informação que incumbe aos fornecedores de produtos e serviços, conforme estabelece o art. 6º, inciso III, do CDC. O teor do áudio, na realidade, evidencia que a preposta da ré explorou a vulnerabilidade da autora, induzindo-a a manifestar concordância à filiação – especialmente ao se considerar que no próprio áudio há informação de que a autora não recebeu a confirmação por SMS que seria necessária para finalizar a contratação.

Essa prática caracteriza conduta abusiva nos termos do art. 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor “*prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da adesão da autora à associação, também por força do art. 46 do CDC, o qual dispõe que “*Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance*”.

Outrossim, reconhecida a inexistência de relação jurídica válida, a obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora é consequência lógica, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito da associação requerida. Desse modo, considerando que os descontos tiveram início em 2023 (fls. 20/26), deve a recorrida restituir em dobro os valores indevidamente descontados, em atendimento ao decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.413.542/RS (que firmou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”, modulando os efeitos somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

No que tange aos danos morais pleiteados, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão a autora em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em sua aposentadoria pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido na exordial (vinte salários-mínimos – fl. 12), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser estimada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

A propósito, nesse sentido:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA**

NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR:* (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. **DISPOSITIVO:** *Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau**

– Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de contrato e descontos, cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. O autor alegou descontos indevidos de sua aposentadoria para associação da qual não se filiou. A ré sustentou a regularidade da adesão por meio de ligação telefônica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a comprovação da adesão do autor à associação ré e a regularidade dos descontos realizados; e (ii) estabelecer se há direito à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ré não se desincumbiu do ônus da prova, pois os documentos juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca a adesão do autor à associação. A gravação telefônica apresentada não é suficiente para demonstrar a ciência clara e expressa do autor acerca da contratação. 4. O direito básico do consumidor à informação clara e adequada foi violado, conforme o art. 6º, III, do CDC, pois não há prova de que o autor foi devidamente esclarecido sobre os termos do contrato antes da adesão. 5. A inexigibilidade do contrato deve ser reconhecida, devendo a ré ser condenada a cessar os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor e a restituir em dobro os valores já descontados. 6. A abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento e perda de tempo produtivo ao autor. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para declarar a

inexigibilidade do contrato, condenar a requerida a cessar os descontos, condenar a ré a restituir de forma dobrada os valores que foram descontados e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 30, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CC, art. 113. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023. (TJSP; Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para, julgando a ação procedente: a) declarar a inexistência de filiação da autora à associação requerida; b) condenar a recorrida a devolver, em dobro, os valores que indevidamente descontou do benefício previdenciário da autora, com juros moratórios e correção monetária desde a data de cada desconto indevido; e, c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido e correção monetária desde a data deste acórdão. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por consequência, inverte os ônus de sucumbência, condenando a associação requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA